



PROCESSO Nº : 175641/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RESPONSÁVEL : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
: BETT SABAH MARINHO DA SILVA
: CLODINEI LORENZZON
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.802/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO À CORTE DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE GLOSA. MANIFESTAÇÃO PELO ENVIO DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS, ENVIO DE CÓPIA AO MPE E À PREFEITURA MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se de Representação de Natureza Externa formulada pela secretaria de controle externo, em desfavor da prefeitura municipal de Rondolândia, e julgada parcialmente procedente pelo Julgamento Singular n. 660/SR/2022, que aplicou multa ao Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito de Rondolândia-MT, no montante de 06 UPFs/MT, e determinou o ressarcimento ao erário, aos Srs. Clodinei Lorenzzon - Contador (exercício de 2017) e Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito de Rondolândia-MT, no valor de R\$ 54.016,57, pela irregularidade KB99.

2. Transcorrido *in albis* o prazo legal para cumprimento da obrigação ou interposição de eventual recurso, os responsáveis foram notificados para efetuar o recolhimento da multa e realizar o ressarcimento ao erário.





3. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que sejam submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, através de acórdão, de título executivo, em conformidade com os arts. 27, VIII e 334, §1º do Regimento Interno nº 16/2021.

4. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tratando-se de julgamento singular, o art. 97, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT, prevê que no final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

8. Ademais, quando a inadimplência de multa for inferior ao valor de 15 UPF's/MT, ressalta que a mesma não será encaminhada para execução judicial, podendo o processo ser arquivado provisoriamente, sem a baixa do nome da responsável no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 333, *caput*, da Resolução nº 16/2021-RITCE/MT:

Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente: (...) VIII - encaminhar ao Ente competente, para fins de cobrança judicial, os processos atingidos pela irrecorribilidade que contenham aplicação de multa e/ou determinação de restituição de recursos aos cofres públicos;

Art. 333 Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo





estabelecido serão encaminhados para execução judicial, **salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.**

Art. 334 Esgotado o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a **restituição de valores** aos cofres públicos sem que o responsável tenha comprovado o recolhimento integral ou o parcelamento mencionado no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, seu nome será inscrito no **Cadastro de Inadimplentes** do Tribunal de Contas.

§ 1º Sem prejuízo das medidas mencionadas no caput, o Tribunal de Contas encaminhará os autos ao **Ministério Públ Estadual** e ao **órgão competente pela cobrança fiscal**, conforme o caso, para as providências cabíveis, sem prejuízo da adoção de eventual determinação de medidas cautelares com o objetivo de efetivar a restituição ao erário.

§ 2º Se o responsável pelo ressarcimento for servidor público, não sendo restituído o valor no prazo estabelecido, o Tribunal oficiará à autoridade competente para descontar mensalmente dos vencimentos do servidor, até recolhimento integral, não podendo o desconto exceder a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração mensal, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas referentes à restituição de valores, por parte dos responsáveis e entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará na sanção automática de impedimento de obtenção de certidão liberatória para todos os fins, inclusive para transferências voluntárias.

§ 4º O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de publicação da decisão que aplicou a sanção, ou da decisão que julgou o recurso interposto.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará à justiça eleitoral a relação dos inadimplentes na restituição de valores até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

§ 6º Não será inscrito na relação mencionada no §5º deste artigo o nome do responsável por restituição de até 15 (quinze) UPF-MT, fato que não significa a extinção do feito ou o reconhecimento da quitação do débito. **(Grifo nosso)**

9. Dessa forma, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação à restituição imposta por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas retro citadas para que, constituído o competente título executivo, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejear a execução de suas decisões, sejam os autos encaminhados ao Ministério Públ Estadual para as providências cabíveis.

10. Quanto ao ressarcimento ao erário, considerando que tal cobrança é de





competência do ente prejudicado, opina-se pela remessa de cópia integral dos autos à Prefeitura Municipal para que esta ajuíze a ação de cobrança, sendo inscrito os Srs. Clodinei Lorenzzon - Contador (exercício de 2017) e Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito de Rondolândia-MT, no Cadastro de Inadimplentes deste Egrégia Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator para apresentação e julgamento pelo Tribunal Pleno, para fins de **constituição**, individualmente e através de acórdão, **de título executivo**;

b) após a expedição do acórdão, pela remessa de cópia integral dos autos à **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT** e ao **Ministério Público Estadual** para cobrança do valor fixado a título de resarcimento ao erário;

c) por fim, que sejam **inscritos** os Srs. Clodinei Lorenzzon - Contador (exercício de 2017) e Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeito de Rondolândia-MT, no Cadastro de Inadimplentes deste Egrégia Corte de Contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

